



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119828-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado D. DE S. FREITAS AGENCIA DE VIAGENS E LO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2119828-82.2025.8.26.0000

Comarca: 6ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravadas: Débora de Souza Freitas e outra

Voto nº 34.774

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de requisição de informações ao MTE e INSS. Inconformismo da credora. Medidas excepcionais, nos termos do art. 139 do CPC. Impenhorabilidade de salário. Mitigação possível, nos termos do § 2º no artigo 833 do CPC, segundo o qual o “disposto nos incisos IV e X do “caput” não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, ambos do CPC. Questão da penhora não deixa de exigir ponderação tendo em vista a particular condição de quem executada e a afetação que haverá à sua sobrevivência digna. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra as agravadas, Débora de Souza Freitas e outra, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial, em face de decisão de fl. 429

dos autos de origem, que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade dos salários e benefícios previdenciários.

A agravante, inconformada, faz breve histórico do feito principal e, afirma ter buscado bens e ativos financeiros das agravadas, com o fito de buscar a satisfação de seu crédito, motivo pelo qual requereu a expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), com amparo nos princípios da boa-fé e cooperação (arts. 5º e 6º do CPC).

Argumenta que seu pedido não compreende apenas a obtenção de informações, mas também o bloqueio de valores localizados, sendo possível a penhora de percentual de tais quantias.

Ressalta que, nos termos do art. 139, IV, do CPC, cabe ao juiz “determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial” e, nos termos dos arts. 772, III e 773, do mesmo instituto, expedir ofícios para fornecimento de informações e cumprimento de medidas necessárias à satisfação do crédito.

Realça que a expedição de ofícios não implica a imediata penhora dos valores constantes, possibilitando apenas o acesso a informações com o intuito de satisfazer seu crédito exequendo.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo/ativo ou deferida a tutela antecipada da pretensão

recursal, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos de origem.

Recurso tempestivo e preparado.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls.28/37).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, não se ignora que a credora, já requereu a colaboração do juízo para realizar diversas pesquisas junto aos Sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e, atendido o pedido, não teve sucesso na localização de bens penhoráveis.

Pois bem. É sabido que medidas excepcionais para a satisfação do crédito podem ser tomadas pelo juízo, com fundamento no art. 139 do CPC, inclusive para entrega de informações e cumprimento de decisões judiciais (art. 772, III e 773, ambos do CPC).

No mais, ressalto que sempre fora meu entendimento não ser viável a mitigação da norma do artigo 833, IV, do CPC, para a penhora, ainda que parcial de salário, porquanto, possui natureza alimentar e por este motivo não poderia ser considerada passível de ser fracionada.

Porém, na evolução normativa que cerca o

tema, não se pode deixar de observar a alteração semântica que houve entre o “caput” do artigo 649 do CPC/1973 (“São absolutamente impenhoráveis”), com o “caput” do artigo 833 do CPC/2015 (“São impenhoráveis”).

A partir desta alteração, adveio a inserção do § 2º no artigo 833 do CPC, segundo o qual o “disposto nos incisos IV e X do “caput” não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

E, em relação à verba honorária de sucumbência, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possuir natureza alimentar.

Confira-se:

“Natureza alimentar e impenhorabilidade dos honorários advocatícios oriundos de contrato ou de sucumbência. Decidiu o STF que os honorários advocatícios, mesmo quando oriundos de sucumbência, têm natureza alimentar. 'Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a

EC 30/2000, Precedentes: RE 146.318-0/SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, e RE 170.220-6/SP, 2ª T., por mim relatado” (STF, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.05.2006).

Em atenção a esta concepção, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários são impenhoráveis, mesmo quando decorrentes de sucumbência: “A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar os honorários sucumbenciais e contratuais como verba de natureza alimentar” (STJ, AgRg no REsp 986.559/PR, 2ª T., j. 16.12.2008). (Novo Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, Revista dos Tribunais, nota ao artigo 833, pág. 1203).

Enfim, leitura elementar, na vigência do novo CPC/2015, o vencimento ou verba de natureza alimentar não mais faz objeção idônea pela arguição de impenhorabilidade, tratando-se de execução de verba honorária, de natureza alimentar, também.

No caso dos autos, a ora agravante pleiteou a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em nome da devedora, pessoa física, com intuito de obter informação acerca da existência de eventuais fontes de renda, seja vínculo empregatício atual ou eventual recebimento de benefício previdenciário.

Ocorre, no entanto, que a credora não executa aqui verba de caráter alimentar, pois, trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Direto Ao Consumidor (fls.12/20 dos principais).

E não é só, pois ainda que houvesse

possibilidade de penhora para satisfação da verba atinente a honorários, a questão da penhora não deixaria de exigir ponderação tendo em vista a particular condição de quem executada e a afetação que haverá à sua sobrevivência digna.

No julgamento do AgInt no REsp 1.582.475/MG, Agravo Interno no Recurso Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 07/03/2017, assim se firmou o entendimento da Corte, cuja ementa se transcreve:

“Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial. Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico. Agro interno desprovido”.

Este julgado acabou por gerar Embargos de Divergência em REsp., que não foram providos:

“Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos

do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for

preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido”. (EREsp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Por evidente, embora possa se fazer um realce de viabilidade da penhora em percentual sobre eventual benefício previdenciário ou mesmo salário, no caso da parte executada, cumpre ver que seus rendimentos se aproximariam do teto da previdência.

Logo, até mesmo qualquer investigação acerca de sua existência e de seu valor, teria resultado improdutivo diante da conclusão lógica de que o valor estaria muito longe do nível da situação paradigma cuidada no REsp transcrito.

Então, tendo por orientação o REsp acima ementado, oportuno extrair dele o excerto que diz, que “só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes”.

Logo, em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não vejo que se possa ir à penhora mensal de qualquer porcentagem, ainda que mínimo, de salário ou benefício previdenciário porventura existente em favor das executadas, eis que as afetarão nas suas sobrevivências em nível de dignidade básica.

No mesmo sentido, recentes decisões desta Corte, inclusive em relação à expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego:

“EXECUÇÃO - pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS para futuras penhoras – indeferimento em primeiro grau – recurso do exequente – não cabimento – manutenção do decidido - medida que não se mostra útil ao processo - verba impenhorável - art. 833, IV do CPC - ausência de situação excepcional que permita a relativização da impenhorabilidade de salário, revelando-se inócua a expedição de ofício, nos termos pretendidos - precedentes da Câmara - despacho mantido – recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2105300-14.2023.8.26.0000, Relator o Des. Achile Alesina, da 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Penhora de percentual de salários, vencimentos, proventos etc. Precedente do STJ inaplicável ao caso concreto. Proventos diminutos. Restrição não comportada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2047660-53.2023.8.26.0000, Relator o Des. Gilson Delgado de Miranda, da 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2023).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MTE E AO INSS – INDEFERIMENTO – AGRAVO DE

INSTRUMENTO - Irresignação do exequente com relação à decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se possa aferir eventual possibilidade de pedido de penhora de percentual do salário ou do benefício previdenciário – Não acolhimento - Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de salário ou benefício previdenciário - Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo – A expedição de ofício seria inócua – Precedente desta Corte – Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº2249578-45.2022.8.26.0000, Relator o Des. Marino Neto, da 11ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA (EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Pedido de ofício ao INSS e ao MTE. Decisão que indefere a pretensão do recorrente sob o argumento de impenhorabilidade. Inconformismo. Descabimento. Indisfarçável intuito de futura penhora. Benefício do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cujo teto atual é de R\$7.087,22 por mês, daí porque desnecessária a expedição de ofício àquele Órgão, não se verificando, in casu, a existência de elementos caracterizadores de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. Manutenção do decisum objurgado que se impõe.” (Agravo de Instrumento nº2237073-22.2022.8.26.0000, Relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Rodolfo Pellizari, da 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2022).”.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator